



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA**

Processo n° 10980.000584/2001-70
Recurso n° 107-140.201
Matéria CSLL
Acórdão n° CSRF/01-05.852
Sessão de 15 de abril de 2008
Recorrente SPAIPA S.A. – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUCESSORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.)
Recorrida 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

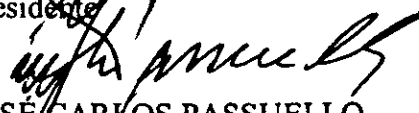
PRESCRIÇÃO – DIREITO A PEDIR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E SUBMETIDOS À HOMOLOGAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO QUINQUÊNAL – INÍCIO DA CONTAGEM: Para os tributos submetidos à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o direito de se pleitear a restituição se encerra cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, consoante determinação do Inciso I, do artigo 168 do CTN. O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.

Recurso especial do contribuinte conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
Relator

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença, Paulo Jacinto do Nascimento, José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Mário Sergio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima

Relatório

Face à decisão da 7ª Câmara consubstanciada no Acórdão nº 107-08.098 (fls. 127) foi interposto pela empresa SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS o recurso especial de fls. 137 e seguintes. Em 14.11.05 juntou nova petição reiterando o pedido anterior. O recurso teve seguimento por força do Despacho nº 107-228/05 (fls. 285 a 287). Seguiu-se, em 27.01.06 a juntada de nova petição.

A Fazenda apresentou contra-razões a fls. 302, pela manutenção da decisão recorrida.

A decisão recorrida foi assim resumida:

Número do Recurso: 140201

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10980.000584/2001-70

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

**Recorrente: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
(SUCESSORA DE RIO PRETO REFRIGERANTES S.A.)**

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 20/05/2005 00:00:00

Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Decisão: Acórdão 107-08098

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Octavio Campos Fischer.

Inteiro Teor do Acórdão



- ac107-08.098-140201.pdf

Ementa: RESTITUIÇÃO – O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Recurso improvido.- PUBLICADO NO DOU Nº 246 DE 23/12/05, FLS. 78 A 81.

O paradigma acolhido, Acórdão nº 202-13.369 tem por resumo:

Número do Recurso: 117690

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10140.001509/00-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP FINSOCIAL

Recorrente: SÓ TUBOS E CONEXÕES LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS

A

Data da Sessão: 17/10/2001 15:00:00
Relator: Adolfo Montelo
Decisão: ACÓRDÃO 202-13369
Resultado: APU - ANULADO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - O prazo que o contribuinte tem para pleitear a restituição e ou compensação de indébito relativo a tributos quando sujeitos a lançamento por homologação conta-se a partir do término do prazo para homologação do pagamento (5 + 5 = 10 anos), isto quando não exista, nos primeiros cinco anos, nenhum ato da administração que seja considerado homologatório. Jurisprudência do STJ.
NULIDADE - Não havendo análise do pedido, é nula a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição. PROCEDIMENTO - A apreciação do pedido de restituição de contribuições previstas em legislações distintas deve ser feita em processos apartados.
FINSOCIAL/COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - O prazo para se pleitear a restituição do Finsocial extingue-se com o decurso do prazo de dez anos (art. 122 do Decreto nº 92.689/86). Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Portanto a discussão prende exclusivamente ao prazo prescricional vinculado ao pedido de restituição da CSLL paga indevidamente ou a maior.

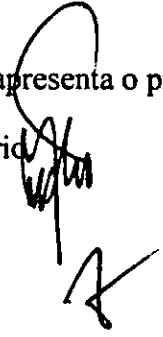
O pedido de restituição foi protocolado em 15.01.2001 (fls. 01) e solicitou a restituição dos valores de CSLL pagos no período de 1993 a 1995, por sua sucedida, Rio Preto Refrigerantes s/a, depois tendo transformado o pedido em compensação com a Cofins (fls. 70).

Enquanto a Câmara recorrida entende ser de cinco anos contados do fato gerador, a recorrente fundamenta ser o prazo definido no Acórdão nº 202-13.369, ou seja, considerando- o prazo homologatório de cinco anos contido no artigo 150 do CTN acrescido de cinco anos, referente ao prazo prescricional.

As petições de fls. 209 a 214 e 288 a 290 não inovam, apenas reafirmam razões e trazem cópia de atos protocolizados na repartição de origem. Em ambas o representante da empresa reitera o pedido de que as intimações devem ser realizadas em nome do Advogado Romeu Saccani.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



Voto

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso especial foi adequadamente interposto e deve ser apreciado.

A despeito da argumentação da recorrente, essa 1ª Turma vem decidindo de forma consistente acolhendo a mesma tese esposada no voto condutor da decisão recorrida, como exemplifico:

Número do Recurso: **108-137330**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **13807.000899/00-46**

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Recorrente: **ELEKPART PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA ELEKEIROZ S/A)**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: **11/06/2007 09:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-05.662**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão:

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri (Substituto convocado) que deu provimento ao recurso. Participou do presente julgamento a Conselheira e Karem Jureidini Dias (Substituta convocada). Ausente momentaneamente o Conselheiro Natanael Martins (Substituto convocado).

Ementa:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – nos casos de IRPJ e CSLL recolhidos como estimativa o prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à apuração dos tributos, arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Recurso especial negado.

O exame da questão se faz à luz da LC 118/2005 que apresenta, sem dúvida em seu redor polêmica interpretativa, mas, na ótica desse colegiado, diante da condição extintiva do crédito tributário decorrente de seu recolhimento antecipado, na forma preconizada pelo artigo 150 do CTN.

A questão vem sendo tratada neste Colegiado encontrando consistente jurisprudência no sentido da adoção do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Isso foi confirmado por várias decisões, entre as quais aquela proferida na sessão de 21.03.2006, na forma do Acórdão CSRF/01-05.428, assim sumariado:

Número do Recurso: **107-137919**

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: 13819.000849/2002-81

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E OUTRO

Recorrente: NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 21/03/2006 09:30:00

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-05.428

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: **PRESCRIÇÃO – DIREITO A PEDIR RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E SUBMETIDOS À HOMOLOGAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO QÜINQUÊNAL – INÍCIO DA CONTAGEM:** Para os tributos submetidos à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o direito de se pleitear a restituição se encerra cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, consoante determinação do Inciso I, do artigo 168 do CTN. O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.
Recurso especial do contribuinte conhecido e improvido.

O tributo objeto do pedido de compensação/restituição, CSLL, está sem dúvida submetido à homologação estatuída no artigo 150 do CTN.

Na forma do artigo 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, no caso concreto, da data da extinção do crédito tributário (inciso I).

A primeira questão que se apresenta diz respeito à conceituação da expressão *"data da extinção do crédito tributário"*.

A tese defendida pela recorrente entende que o crédito tributário se extingue com sua homologação, o que ocorre cinco anos contados do fato gerador, passando então a contar mais cinco anos que corresponderiam ao prazo prescricional.

Essa posição tem recebido acolhida em algumas áreas do judiciário, mas, neste Colegiado a questão vem sendo tratada de forma diferente.

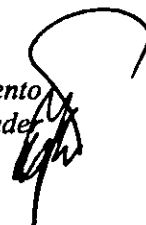
No julgamento do recurso voluntário nº 137.919, processo nº 13819.000849/2002-81, tive a oportunidade de manifestar sobre a questão, como Relator, tendo concluído em consonância com a expressão estampada acima.

Naquela ocasião transcrevi no voto parte da parte expositiva de outro voto de igual teor, proferido no recurso nº 144.320, assim tendo me expressado:

"A questão está claramente delimitada.

Trata-se da discussão já repetida neste Colegiado acerca do evento que inicia a contagem do prazo prescricional para a empresa proceder

A



a pedido de restituição ou de compensação de tributos submetidos à homologação tratada no artigo 150 do CTN.

Trata-se, no meu ver, da apreciação da matéria à luz dos artigos 165, I, e 168 Caput e I, do CTN.

Se bem seja assegurado, pelo artigo 165, ao contribuinte o direito à restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente pagos, ele sofre a restrição imposta pelo artigo 168 que impõe a limitação de prazo de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

Aqui, no conceito de extinção do crédito tributário é que reside a divergência jurisprudencial entre aquela colacionada de origem do judiciário e a jurisprudência administrativa no âmbito deste Colegiado.

Meu entendimento pessoal, acompanhando a corrente majoritária deste Colegiado, é de que o crédito tributário se extingue pelo pagamento, quando tiver ele previamente ocorrido, o que contraria a tese acolhida no Judiciário, que entende de forma semelhante ao pleito da recorrente de que ele se extingue pela homologação.

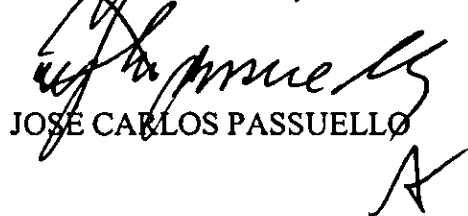
Parece-me que a homologação tem direção voltada para a decadência, já que impede, seja ela tácita ou expressa, a revisão pelo Fisco do lançamento ou recolhimento procedido pela empresa ou dos procedimentos por ela adotados nos casos em que não houve recolhimento.

Já, o pagamento extingue o crédito tributário pois apresenta poder liberatório definitivo e solve a obrigação de forma inconteste.

Dessa forma mantenho minha posição reiteradamente manifestada em julgamentos anteriores no sentido de que a homologação se subsume ao prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim entendido do seu pagamento."

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2008


JOSE CARLOS PASSUELLO
A